

Altera dispositivos da Lei nº 569,
de 21 de dezembro de 1948, que es-
tabelece medidas de defesa sanitá-
ria animal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 6º e 7º da Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, passam a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o parágrafo único do art. 6º para § 1º:

"Art. 6º

§ 1º

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, se os animais que vierem a ser sacrificados estiverem em propriedades localizadas na faixa de 150 Km (cento e cinqüenta quilômetros) de largura ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, e os sacrificíos decorrerem da aplicação de medidas sanitárias de combate ou erradicação da febre aftosa, a integralidade da indenização poderá ser arcada pela União."(NR)

"Art. 7º O direito de pleitear a indenização prescreverá em 180 (cento e oitenta)

dias, contados da data em que for sacrificado o animal ou destruída a coisa."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de junho de 2007.